PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001-03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0_ _32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail:pmmb@powerline.com.br

046 800

Projeto de Lei nº de de dezembro de 2005.

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único – O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial ou afixação no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

Art. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração púbica direta ou indireta de União de Estado do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos.

Art. 5º - São direitos do contratado:

I – remuneração, nos termos previstos em cada Capítulo específico;

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais, exceto nos casos de contratação para prestação de serviços em regime de plantão, quando a duração da jornada de trabalho será de 24 horas;

V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, nos casos previstos nos incisos V e VI, do art. 7º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae.*

Art.7º - Os contratos firmados por prazo determinado, de que trata esta lei, não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que os subscrever.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Art. 8º - Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I – assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II – assistência ao adolescente estudante;

III – criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado;

IV – garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública;

V – admissão de professor substituto e professor visitante;

VI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - inclusão social de deficientes físicos e/ou mentais

Art. 9º - As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 10 - Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 11 - A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 12 – A remuneração do contrato será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE ESTUDANTE

Art. 13 – O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua formação etária.

Art. 14 - O contrato poderá viger até que o adolescente complete 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único – O adolescente contratado por prazo superior a 12 (doze) meses terá direito a um período de descanso equivalente a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Art. 15 – O adolescente contratado fará *jus* à percepção de remuneração mensal correspondente a 01(um) salário mínimo.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO POR CRIAÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO

Art. 16 – Em razão da criação de frente de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não-especializada ou semi-especializada, nos termos deste Capítulo.

Art. 17 – Somente poderão ser executadas obras ou prestados serviços públicos com mão-de-obra contratada nos termos deste Capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensam projetos prévios e cujo o custo não ultrapasse o limite previsto art. 23,I, "a" da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 – A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeita a ampla divulgação, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

Parágrafo único – A preferência para contratações obedecerá a critérios de gravidade da situação social dos trabalhadores, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 19 – A contratação será feita por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou, vedada nova contratação do mesmo trabalhador, nas mesmas condições deste Capítulo, no período de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 – Somente poderão ser contratados, nos termos deste Capítulo, aqueles que tenham pelo menos 02 (dois) anos de residência no Município.

Art. 21 – Além da hipótese prevista no art. 4º desta Lei, é verdade a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada.

Art. 22 – A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no quadro de pessoal da Prefeitura para o cargo de nível elementar, conforme critérios previstos no regulamento desta Lei, que considerará, para tanto, a qualificação técnica necessária.

CAPÍTULO VI
GARANTIA DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 23 – Nos casos emergenciais, quando houver necessidade de contratação urgente para manutenção e continuidade dos serviços pertinentes à saúde

pública, poderão ser contratados de forma direta, sem precedência de concurso público, profissionais da área da saúde.

Art. 24 - A contratação será feita por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por prazo igual ou inferior, se assim exigir a necessidade pública que a motivou.

Art. 25 - A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, compreendendo prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, análise de *curriculum vitae* e entrevista.

Art. 26 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTO, VISITANTE E PESQUISADOR VISITANTE ESTRANGEIRO

Art. 27 – A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença.

Art. 28 – A contratação será feita por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por prazo igual ou inferior, se assim exigir a necessidade e/ou utilidade pública que a motivou.

Art. 29 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII
INCLUSÃO SOCIAL DE DEFICIENTES FÍSICOS E/OU MENTAIS

Art. 30 - O deficiente físico ou mental, residente a mais de 02 (dois) anos no município, poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua formação e desenvolvimento.

Art. 31 - O contrato poderá viger por até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual ou inferior, diante da análise dos critérios de conveniência e oportunidade, a serem verificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O deficiente contratado por prazo superior a 12 (doze) meses terá direito a um período de descanso equivalente a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato.

Art. 32 – O deficiente contratado fará *jus* à percepção de remuneração mensal correspondente a 01(um) salário mínimo.

Art. 33 – A preferência para as contratações obedecerá a critérios de desenvolvimento, capacidade de entendimento e comunicação, conforme análise dos departamentos de Saúde, Promoção e Assistência Social.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 34 – O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

Art. 35 – O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término do seu prazo;

II – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

III – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal;

VI – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

§1º - Considera-se falta grave para rescisão de contrato pela Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001-03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0_ _32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail:pmmb@powerline.com.br

III – não comparecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos;

IV – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias durante o ano;

V – embriaguez habitual em serviço;

VI – prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

§2º - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Matias Barbosa,

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
Sala das Sessões 5/12/05
PRESIDENTE

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 5/12/05
PRESIDENTE

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 5/12/05
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 06/02/2006
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 06/02/2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: camaramb@powerline.com.br

==========

046/05

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o individuo contratado.

Art. 2° - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único — O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial ou afixação no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

Art.. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração púbica direta ou indireta de União de Estado do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos.

Art. 5° - São direitos do contratado:

I- remuneração, nos termos previstos em cada Capítulo específico;

II- décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III — remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

IV — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais, exceto nos casos de contratação para prestação de serviços em regime de plantão, quando a duração da jornada de trabalho será de 24 horas;

V — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 6° - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1° - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° - A contratação de pessoal, nos casos previstos nos incisos V e VI, do art. 70, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante analise do curriculum vitae.

Art.7° - Os contratos firmados por prazo determinado, de que trata esta lei, não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que os subscrever.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES

Art. 8° - Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II - garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública, limitado o número de no máximo 20 (vinte) contratações.

IV- admissão de professor substituto e professor visitante;

V — admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

Art. 9º - As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 10 - Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 11 - A contratação será feita por período máximo de 8O (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 12 - A remuneração do contrato será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13 — Nos casos emergenciais, quando houver necessidade de contratação urgente para manutenção e continuidade dos serviços pertinentes à saúde. pública poderão ser contratados de forma direta, sem precedência de concurso público, profissionais da área da saúde.

Art. 14 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 15 - A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, compreendendo prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, análise de curriculum vitae e entrevista.

Art. 16 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO V

ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTO E PESQUISADOR VISITANTE ESTRANGEIRO

Art. 17 - A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença.

Art. 18 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 19 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 20 - O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

Art.21- O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

II - por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal;

VI -pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

§1° - Considera-se falta grave para rescisão de contrato pela Administração:

==========

I- ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - não comparecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos;

durante o ano;

IV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias durante o ano

V - embriaguez habitual em serviço;

VI - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

§2° - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso III, do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

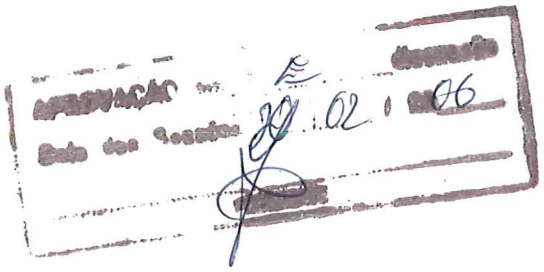
CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2006.



Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

José Custódio Nunes
Presidente da Câmara Municipal

Luiz Francisco Capuzzo Rocha
Secretário da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone:(032) 273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Tenho o dever e honra de submeter à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara o Projeto de Lei anexo, cujo objetivo é a regulamentação da contratação temporária para atendimento de necessidades de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Conforme orientação da d. representante do Ministério Público Estadual, Dra. Vânia Menezes Costa Pinheiro, o Poder Executivo elaborou o presente projeto de lei com o escopo de preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico municipal e tornar possível a contratação temporária, através de procedimento seletivo simplificado. Referida contratação se justifica pelo fato de que a contratação proveniente de concurso público, pelas exigências legais que a norteiam, não pode ser executada imediatamente, devendo respeitar os trâmites e prazo que fazem com que o procedimento se estenda por meses.

A morosidade na contratação por meio de concurso público, muitas das vezes, diante de necessidades urgentes e excepcionais, pode causar prejuízos impossíveis de serem reparados, não só à administração pública, como também à população em geral. Daí a necessidade premente de se regulamentar a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Insta esclarecer, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado seguindo os parâmetros da Lei nº 8.745/93, que regulamenta a contratação por tempo determinado (doc. anexo). As hipóteses permissivas legais e os prazos de duração dos contratos estão em perfeita consonância com a legislação pátria, inexistindo qualquer óbice legal à celebração de contratos com prazo de duração de 180 dias, prorrogáveis uma única vez por prazo igual.

A contratação nos moldes a que se pretende regulamentar, atende, como já anteriormente citado, a todos os parâmetros legais vigentes,

Recebemos

Matias Barbosa 05 de 12 de 2017

sendo imperioso ressaltar que a Presidência da Republica, com a edição da Lei 10.667/2003, criou normas muito mais amplas e permissivas que a que ora apresento a esta Casa.

Diante da suma importância e urgência deste projeto de lei, gostaria de ressaltar aos nobres Edis que tão importante quanto a decisão de rejeitar projetos de lei que entendam viciados, é o exercício de propor emendas, capazes de sanar os vícios apontados e contribuir para o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico.

Na expectativa de aprovação do presente Projeto de Lei, solicito sua apreciação e deliberação em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Matias Barbosa, 05 de dezembro de 2005.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º;(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

II – no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 5o As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)*

Parágrafo único. *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)*

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1o Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

§ 2o Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2o, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III I - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.
>
> § 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.
>
> § 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

Arnaldo Leite Pereira

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. .....

.....

VI - .....

.....

c) (Revogada).

.....

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública." (NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º;

IV – três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º;

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV – no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos." (NR)

"Art. 5º-A. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados." (NR)

"Art. 7º. .....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º." (NR)

"Art. 12. .....

.....

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º. .....

.....

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea *c* do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 183. .....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento." (NR)

Art. 4º As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, a partir do vencimento de cada contrato, por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 30 de junho de 2004.

Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao

recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no **caput**:

I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.

Art. 8º Aplicam-se aos cargos a que se refere o art. 6º desta Lei os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de que trata o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, trinta e cinco cargos de Inspetor e cinqüenta e nove de Analista da Comissão de Valores Mobiliários, de nível superior.

Art. 10. Ficam criados um mil e seiscentos cargos efetivos de Analista de Informações, de nível superior, e trezentos cargos efetivos de Auxiliar de Informações, de nível intermediário, no Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - Abin, para provimento gradual, a partir de 1º de janeiro de 2003, em percentual que não ultrapasse, anualmente, dez por cento do total de cargos criados.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação:

I - quatrocentos e quinze cargos efetivos de Professor da Carreira de Magistério Superior, destinados à redistribuição para a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e para a Fundação Universidade Federal do Tocantins, na proporção de trezentos e quinze para a primeira e cem para a segunda; e

II - seis mil cargos de Técnico Administrativo, conforme discriminado no Anexo I, destinados à redistribuição para as instituições federais de ensino superior, para composição da força de trabalho dos hospitais de ensino a estas vinculados.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos a que se refere o **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para utilização na estruturação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, oitenta cargos em comissão do Grupo-Direção

e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: onze DAS - 4, quarenta e um DAS - 3, quinze DAS - 2, e treze DAS - 1.

Art. 13. Ficam criados no âmbito do Ministério da Defesa:

I - um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo; e

II - trinta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos:

a) dois DAS - 3 e dez DAS - 4, para o Departamento de Aviação Civil - DAC, do Comando da Aeronáutica; e

b) quatorze DAS - 5 e quatro DAS - 4, para o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI, do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo serão automaticamente extintos quando da instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS - 4, dois DAS - 2 e três DAS - 1, para utilização na forma do disposto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 15. Ficam criadas Gratificações Temporárias nos valores e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei, denominadas Gratificação Temporária Sipam - GTS, devida a servidores requisitados ou designados pela Casa Civil da Presidência da República para desempenho de atividades no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam, sem prejuízo da remuneração integral relativa ao seu cargo ou emprego.

§ 1º As gratificações de que trata o **caput** não serão pagas cumulativamente com indenizações relativas à localidade, ajuda de custo, ressalvado neste caso o disposto no § 3º deste artigo, auxílio-moradia, cargos comissionados ou função de confiança, e não se incorporam aos proventos da aposentadoria ou pensão e nem servirão de base de cálculo para qualquer vantagem.

§ 2º O servidor de que trata o **caput** somente fará jus a ajuda de custo no caso de requisição e receberá diárias apenas quando se deslocar para fora da localidade onde deverá ter exercício.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança requisitado ou designado na forma do **caput** deverá optar pela GTS ou pela remuneração do cargo em comissão ou função de confiança que ocupa.

Art. 16. Ficam criadas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, quinze Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devidas a militares, sendo três do Grupo B, três do Grupo C, seis do Grupo D e três do Grupo E, para utilização nas atividades do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam.

Art. 17. A contribuição para a pensão militar dos militares do Distrito Federal, do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados, será de sete vírgula cinco por cento dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos.

Art. 18. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista, pelo desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Art. 19. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 20. O período de afastamento do servidor para servir em organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mantido o vínculo com o regime próprio, será considerado para fins do interstício exigido para incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de vantagem decorrente de gratificações por desempenho ou produtividade, no âmbito da Administração Pública Federal, considerando-se como pontuação do período de afastamento a que vier a ser obtida pelo servidor no primeiro processo de avaliação concluído após seu retorno ao exercício do cargo efetivo.

Art. 21. Os valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, constituem base de cálculo para as gratificações e indenização que compõem a estrutura remuneratória dos integrantes das carreiras a que se referem os mencionados artigos.

Art. 22. Poderão ser prorrogados, por mais um ano além do prazo total estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até oitenta por cento dos contratos vigentes em 18 de dezembro de 2002, celebrados com base na alínea *g* do inciso VI do art. 2º da mesma lei.

Art. 23. A Fundação Nacional de Saúde – Funasa poderá, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado pela respectiva entidade sindical perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço. (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

§ 1º Caberá à Funasa a análise individual de cada contrato diante da legislação federal, para fins de reintegração e pagamento dos atrasados, desde que firmado termo de transação por meio do qual o interessado renuncie aos direitos postulados no processo judicial mencionado no **caput**, bem como a qualquer ação judicial tendente ao reconhecimento de direito de ordem moral ou patrimonial decorrente dos fatos narrados no mesmo processo.

§ 2º O pagamento dos atrasados dar-se-á em vinte e quatro parcelas mensais, a partir de janeiro de 2004.

§ 3º No caso de posse em cargo ou emprego público inacumulável, aposentadoria ou morte de pessoa abrangida no processo judicial, no período transcorrido entre a data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, e a data de publicação desta Lei, o pagamento das parcelas em atraso limitar-se-á à data daqueles eventos, sem prejuízo das demais repercussões legais do pagamento.

§ 4º As transações previstas no § 1º não interferirão no prosseguimento do processo judicial, relativamente aos que não firmarem o termo de transação nele referido.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a alínea *c* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, os arts. 5º, 6º, 9º, 25, 26 e o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 11 da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Brasília, 14 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.5.2003

ANEXO I

CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NÍVEL	NOME DO CARGO	QUANT.
SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	38
	BIOMÉDICO	27
	CIRURGIÃO-DENTISTA	5
	ENFERMEIRO	905
	FARMACÊUTICO	71
	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	55
	FISIOTERAPEUTA	44
	MÉDICO	1.353
	NUTRICIONISTA	65
	PSICÓLOGO	22
SUBTOTAL		2.585
INTERMEDIÁ-RIO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.544
	LABORATORISTA-ÁREA	11
	TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA	5
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1.239
	TÉCNICO EM FARMÁCIA	60
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO-ÁREA	300
	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	49
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	196
	TÉCNICO EM EQUIPAMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO	11
SUBTOTAL		3.415
TOTAL		6.000

ANEXO II

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS SIPAM – GTS

NÍVEL	QUANTITATIVO	VALOR (Em R$)
GTS – 3	15	2.300,00
GTS – 2	35	1.800,00
GTS – 1	40	1.500,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, SS 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotora de Justiça da Comarca de Matias Barbosa, Drª Vânia Menezes Costa Pinheiro, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Município de Matias Barbosa/MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18338194/0001-03, com sede na Av. Cardoso Saraiva, 305, centro, Município de Matias Barbosa-MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Sr. JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Cardoso Saraiva, nº 726/401, centro, neste Município, doravante denominado compromissário, considerando que o Matadouro Municipal localizado na Rua Governador Valadares, nº 65, área urbana do Município de Matias Barbosa não atende o RIISPOA – Regulamento de Inspe;cão Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal baixado pelo Decreto 30.691/1952; considerando que o seu funcionamento não atende a Deliberação Normativa nº 74 do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental; considerando que as atividades inerentes ao Matadouro Municipal devem atender as normas técnicas, humanitárias, sem agressão ao meio ambiente, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira:

O Matadouro Municipal dentro do prazo de 16 (dezesseis) meses contado a partir da assinatura deste compromisso, deverá ser transferido

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

para local apropriado, com construção do prédio mediante projeto técnico referendado pelo IMA e aprovado pela Câmara Municipal, observando na totalidade as normativas do RIISPOA e Deliberação Normativa nº 74 do COPAM.

Cláusula Segunda:

Para cumprimento da cláusula anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias o compromissário enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, com cópia a ser remetida ao compromitente.

Cláusula Terceira:

Como **medida emergencial** e para manter o funcionamento do Matadouro Municipal até a sua efetiva transferência, o compromissário se obriga a realizar obras e atividades discriminadas nas cláusulas seguintes, **no prazo de 90 (noventa) dias.**

Cláusula Quarta:

A caixa de retenção de líquido deve ser de alvenaria com proteção de tela.

Cláusula Quinta:

Fornecer uniformes para os funcionários, com roupas brancas, gorros, e fiscalizar a higiene dos mesmos no sentido de estarem barbeados e com as unhas limpas.

Cláusula Sexta:

Fornecer dosador automático de cloro para limpeza do estabelecimento e limpeza do animal a ser abatido.

Cláusula Sétima:

A porta do banheiro existente no estabelecimento será fechada, abrindo-se uma outra para o exterior do prédio.

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

Cláusula Oitava:

Realizar a retirada da balança. do local atual e colocá-la na sala de abate. O apoio onde se coloca a carcaça do animal deverá ser de aço inoxidável.

Cláusula Nona:

Realizar pintura geral no estabelecimento, parte interna e externa, com limpeza do terreno que localiza-se nos fundos do prédio.

Cláusula Décima

Manter higienizado todo o estabelecimento, diariamente, mormente onde o animal passa o período de repouso para o abate.

Cláusula Décima Primeira

De maneira alguma o animal poderá ficar no estabelecimento/Matadouro por mais de 24 horas a espera do abate. O abate deverá ser realizado no mínimo 12 horas depois da chegada do animal.

Cláusula Décima Segunda

Fornecer equipamento de eletrochoque para insensibilização de suínos.

Cláusula Décima Terceira

Higienizar com produto químico, ou seja limpeza e sanitização com iodo, de todo o material utilizado no corte.

Cláusula Décima Quarta

Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

Cláusula Décima Quinta

O descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário, nos termos de todas as cláusulas, implicará, após a lavratura do presente termo, a imposição de multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conta 6.100 –X, agência 3210-7, Banco do Brasil, Matias Barbosa, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula Décima Sexta

Malgrado a adoção das medidas elencadas na cláusula Décima Quinta, o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Joaquim de Assis Nascimento, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Cláusula Décima Sétima

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela comercialização, consumo, e abate de animais, bem como fiscalização ambiental.

Cláusula Décima Oitava:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, SS 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula Décima Nona:

Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos do Procedimento Administrativo n. 01/2005, o qual, por decisão fundamentada, será suspenso, até o dia 5 de fevereiro de 2007, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 01 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça, Vânia Menezes Costa Pinheiro, pelo Prefeito Municipal em exercício, JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO, e pelas testemunhas abaixo nominadas.

Matias Barbosa, 05/10/2005.

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1ª) _____
Felipe Chaves Ferreira

2ª) _____
Laís de Alburquerque Lessa Villa Verde

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, SS 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotora de Justiça da Comarca de Matias Barbosa, Drª Vânia Menezes Costa Pinheiro, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Município de Matias Barbosa/MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18338194/0001-03, com sede na Av. Cardoso Saraiva, 305, centro, Município de Matias Barbosa-MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Sr. Carlos Antônio de Castro Lopes, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua João de Castro, 99/201, centro, neste Município, doravante denominado compromissário, presente o Dr. Newton Vianna de Oliveira, OAB/MG 33664, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual tem por objeto questões afetas à contratação temporária de pessoal por parte da administração pública municipal, mediante as cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira:

O compromissário obriga-se a regularizar a situação de todos os agentes públicos contratados pela administração pública municipal que estejam em desacordo com o que determina o art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Cláusula Segunda:

Para o cumprimento do que determina a cláusula primeira, o compromissário obriga-se a:

a) Encaminhar à Câmara Municipal de Matias Barbosa-MG projeto de lei, observados os parâmetros consagrados na cláusula terceira, visando, de forma objetiva e clara, solucionar a problemática da contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) Realizar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a revisão de todos os contratos já celebrados, a fim de que sejam adequados ao que determina a Constituição da República, independentemente da aprovação do projeto de lei mencionado na letra "a" da presente cláusula.

As adequações contratuais, se for o caso, terão por base os parâmetros estabelecidos na cláusula terceira, na medida em que as Leis Municipais, que disciplinam a matéria, contêm dispositivos inconstitucionais, ex vi do art. 37, inciso IX, da Constituição da República;

c) Após o cumprimento do que foi determinado na letra "b" da presente cláusula, será encaminhada à Câmara Municipal de Matias Barbosa-MG e ao compromitente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado, a fim de que seja verificada a regularização da situação dos agentes públicos contratados.

Cláusula Terceira:

O projeto de lei mencionado na cláusula segunda letra "a" deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes parâmetros:

a) Os contratos deverão ser firmados, por tempo determinado, o qual não poderá exceder ao

término do mandato eletivo outorgado ao chefe do Poder Executivo municipal que o subscrever;

b) Entender-se-á como necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante art. 37, inciso IX, da Constituição da República, suprimento de pessoal, perante contingência eventual, ou seja, que exclui a noção de necessidade permanente, de sorte a presumir admissões provisórias, à míngua de concurso público;

c) Será definido, de forma clara, em que consistirá o procedimento seletivo simplificado a que faz menção a cláusula sétima do presente ajuste.

Cláusula Quarta:

O compromissário obriga-se a dispensar, mediante rescisão contratual, até o dia 30 de março de 2005, todos os agentes públicos contratados, pela administração pública direta e indireta, cuja situação esteja em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie.

Cláusula Quinta:

O compromissário obriga-se a manter, nos quadros da administração pública direta e indireta, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei:

a) Estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição;

b) Forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cláusula Sexta:

O compromissário obriga-se a encaminhar, de forma imediata, projeto de lei à Câmara Municipal de Matias Barbosa-MG, a fim de que seja realizado concurso público, até o dia 30 de dezembro de 2004, para preenchimento:

a) dos cargos vagos já existentes;

b) dos cargos ocupados, atualmente, por agentes públicos contratados irregularmente;

c) dos cargos que vierem a ser criados por lei.

Cláusula Sétima:

O compromissário obriga-se a realizar, mesmo nos casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, procedimento seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local.

Cláusula Oitava:

Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

Cláusula Nona:

O descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário, nos termos das cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima, implicará, para cada agente público

191

contratado irregularmente, após a lavratura do presente termo, a imposição de multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula Décima:

O descumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário, nos termos da cláusula oitava, implicará a imposição de multa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Cláusula Décima Primeira:

Malgrado a adoção das medidas elencadas nas cláusulas nona e décima, o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Carlos Antônio de Castro Lopes, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Cláusula Décima Segunda:

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Cláusula Décima Terceira:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, SS 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cláusula Décima Quarta:

Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos do Procedimento Administrativo n. 03/2004, o qual, por decisão fundamentada, será suspenso, até o dia 30 de março de 2005, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 01 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pela Promotora de Justiça, Vânia Menezes Costa Pinheiro, pelo Prefeito Municipal em exercício, Carlos Antônio de Castro Lopes, e pelas testemunhas abaixo nominadas.

Matias Barbosa, 28 de julho de 2004.

Vânia Menezes Costa Pinheiro
Promotora de Justiça

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Dr. Newton Vianna de Oliveira
Advogado – OAB/MG 33.664

Testemunhas:

1ª)_____

2ª)_____

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

EMENDA Nº001

EMENDA MODIFICATIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº. 046 QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º.) – Fica suprimido o inciso II, III, VII, do art. 8º. do Capítulo II.

Art. 2º.) – Fica suprimido todo o Capítulo IV.

Art. 3º.) – Fica suprimido todo o Capítulo V.

Art. 4º.) – Fica suprimido todo o Capítulo VIII.

Art. 5º.) – Dê-se ao inciso IV do art. 8º. a seguinte redação:

> Art. 8º- Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:
>
> IV – garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública, limitado o número de no máximo 20 (vinte) contratações.

Art. 6º.) – Dê-se ao artigo 24 a seguinte redação:

> Art.24 – A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

Art. 7º.) – Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

> Art.28 – A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Sala de reuniões, 06 de fevereiro de 2006.

Comissão de Legislação e Justiça

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos – Presidente

Rita Edite de Oliveira Fernandes – Secretária

Joaquim Benedito de Almeida - Relator

APROVADO
Sala das Sessões 06/02/2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

JUSTIFICATIVA:

A supressão do inciso II, do artigo 8º., bem como o Capítulo IV se justifica, pois trata-se de Contratação de Adolescente Estudante, ou seja, estagiário. Está forma de contratação tem Lei Federal própria, que é a Lei que rege o Estagiário, e, portanto deve-se obedecê-la.

Para se contratar estagiário no Município necessita de legislação especifica à nível do Município, seguindo as orientações da Lei Federal.
Também deve ter previsão orçamentária de gasto com este quadro de pessoal, com número fixo de vagas e critérios, que deve ser criado em lei própria.

A supressão do inciso III, do artigo 8º., bem como o Capítulo V, justifica-se pois, a contratação para execução de obras no Município pode ser terceirizada, atendendo a Lei de Licitações para terceirizar o serviço.

A supressão do inciso VII, do artigo 8º., bem como o Capítulo VIII, justifica-se pois, quanto à inclusão de deficientes físicos a Constituição Federal já prevê número específico de contratação de deficientes físicos, e, na contratação temporária este número deve ser respeitado, por isto, não precisa criar capítulo específico para este.

No que tange aos deficientes mentais não há como serem incluídos no quadro de servidores públicos.

As demais alterações sugeridas se relacionam à prazo de contratação e nº. de contratações devem ser realizadas, pois, não as fazendo terá frontalmente atingido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Prefeito e a Promotora Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

EMENDA Nº001

EMENDA MODIFICATIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº. 046 QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º.) – Fica suprimido o inciso II, III, VII, do art. 8º. do Capítulo II.

Art. 2º.) – Fica suprimido todo o Capítulo IV.

Art. 3º.) – Fica suprimido todo o Capítulo V.

Art. 4º.) – Fica suprimido todo o Capítulo VIII.

Art. 5º.) – Dê-se ao inciso IV do art. 8º. a seguinte redação:

> Art. 8º- Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:
>
> IV – garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública, limitado o número de no máximo 20 (vinte) contratações.

Art. 6º.) – Dê-se ao artigo 24 a seguinte redação:

> Art.24 – A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

Art. 7º.) – Dê-se ao artigo 28 a seguinte redação:

> Art.28 – A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Sala de reuniões, 06 de fevereiro de 2006.

Comissão de Legislação e Justiça

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos – Presidente

Rita Edite de Oliveira Fernandes – Secretária

Joaquim Benedito de Almeida - Relator

APROVADO
Sala das Sessões 06/02/06
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

JUSTIFICATIVA:

A supressão do inciso II, do artigo 8º., bem como o Capítulo IV se justifica, pois trata-se de Contratação de Adolescente Estudante, ou seja, estagiário. Está forma de contratação tem Lei Federal própria, que é a Lei que rege o Estagiário, e, portanto deve-se obedecê-la.

Para se contratar estagiário no Município necessita de legislação especifica à nível do Município, seguindo as orientações da Lei Federal.
Também deve ter previsão orçamentária de gasto com este quadro de pessoal, com número fixo de vagas e critérios, que deve ser criado em lei própria.

A supressão do inciso III, do artigo 8º., bem como o Capítulo V, justifica-se pois, a contratação para execução de obras no Município pode ser terceirizada, atendendo a Lei de Licitações para terceirizar o serviço.

A supressão do inciso VII, do artigo 8º., bem como o Capítulo VIII, justifica-se pois, quanto à inclusão de deficientes físicos a Constituição Federal já prevê número específico de contratação de deficientes físicos, e, na contratação temporária este número deve ser respeitado, por isto, não precisa criar capítulo específico para este.

No que tange aos deficientes mentais não há como serem incluídos no quadro de servidores públicos.

As demais alterações sugeridas se relacionam à prazo de contratação e nº. de contratações devem ser realizadas, pois, não as fazendo terá frontalmente atingido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Prefeito e a Promotora Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: camaramb@powerline.com.br

==========

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R Nª002-006

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Projeto de Lei n°046 que DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após as análises e observações de prexe, resolvem opinar favorável em primeira discussão e votação COM A RESPECTIVA EMENDA MODIFICATIVA.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2006.

Engracia A. dos Santos

Presidente: Engrácia Ap. Gonçalves dos Santos

Rita Edite de O. Fernandes

Secretária: Rita Edite de oliveira Fernandes

Relator: Joaquim Benedito de Almeida

APROVADO
Sala das Comissões, 06 / 02 / 06
Engracia A. dos Santos
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: camaramb@powerline.com.br

==========

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

P A R E C E R N°002

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°046 que DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após as análises e obsrvações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação COM A EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2006.

Presidente: Geraldo Alves Cordeiro

Secretário: Joaquim Oliveira

Relator: Engrácia Ap. Gonçalves dos Santos

APROVADO
Sala das Comissões, 06/02/2006
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: camaramb@powerline.com.br

==========

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

P A R E C E R N°002/06

Os membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nª046 que DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, acompanhando o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2006.

Onofre Vieira da Cunha.

Presidente: Onofre Vieira da Cunha

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Rita Edite de O. Fernandes

Relator: Rita Edite de O. Fernandes

APROVADO
Sala das Comissões, 6 / 2 / 2006
Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: camaramb@powerline.com.br

==========

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº005/06

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº046/05 que DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; Projeto não mereceu em segundo turno nenhuma consideração extra desta Casa; não foi objeto de emendas e qualquer correção, deve, pois, nesta nova fase de apreciação, permanecer nos termos aprovados em primeiro turno de acordo com o ART.171 parágrafo 1º e ART. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, obedecendo às normas da técnica legislativa, em segunda e última discussão e votação, com a respectiva emenda apresentada pela comissão.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2006.

Presidente:José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Geraldo Alves Cordeiro

Relator: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

APROVADO
Sala das Comissões. 14/02/2006
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Faço saber que a Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou, o Prefeito Municipal de Matias Barbosa, nos termos do art. 50 §3º. da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, sancionou, e eu, José Custódio Nunes, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do §7º. do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

tifico que foi publicado quadro de avisos no dia 18/07/06

CÂMARA MUNICIPAL 18/07/06 MATIAS BARBOSA

LEI Nº800 DE 18 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o individuo contratado.

Art. 2° - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único — O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial ou afixação no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

Art.. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração púbica direta ou indireta de União de Estado do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos.

Art. 5° - São direitos do contratado:

I- remuneração, nos termos previstos em cada Capítulo específico;

II- décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III — remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

IV — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais, exceto nos casos de contratação para prestação de serviços em regime de plantão, quando a duração da jornada de trabalho será de 24 horas;

V — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 6° - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1° - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° - A contratação de pessoal, nos casos previstos nos incisos V e VI, do art. 70, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante analise do curriculum vitae.

Art.7° - Os contratos firmados por prazo determinado, de que trata esta lei, não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que os subscrever.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES

Art. 8° - Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II - garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública, limitado o número de no máximo 20 (vinte) contratações.

IV- admissão de professor substituto e professor visitante;

V — admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro:

Art. 9º - As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÉMICO

Art. 10 - Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 11 - A contratação será feita por período máximo de 8O (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 12 - A remuneração do contrato será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13 — Nos casos emergenciais, quando houver necessidade de contratação urgente para manutenção e continuidade dos serviços pertinentes à saúde. pública poderão ser contratados de forma direta, sem precedência de concurso público, profissionais da área da saúde.

Art. 14 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 15 - A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, compreendendo prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, análise de curriculum vitae e entrevista.

Art. 16 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO V

ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTO E PESQUISADOR VISITANTE ESTRANGEIRO

Art. 17 - A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença.

Art. 18 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 19 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 20 - O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

Art.21- O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

II - por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal;

VI -pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

§1° - Considera-se falta grave para rescisão de contrato pela Administração:

I- ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - não comparecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos;

durante o ano;

IV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias durante o ano

V - embriaguez habitual em serviço;

VI - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

§2° - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso III, do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 18 de julho de 2006.

José Custódio Nunes
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 18 de julho de 2006.

José Custódio Nunes
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: contato@cmmb.mg.gov.br

LEI Nº800 DE 18 DE JULHO DE 2006

"DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o individuo contratado.

Art. 2° - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercícios de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único — O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial ou afixação no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

Art.. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração púbica direta ou indireta de União de Estado do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos.

Art. 5° - São direitos do contratado:

I- remuneração, nos termos previstos em cada Capítulo específico;

II- décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III — remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 6:00 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à do diurno;

IV — duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) semanais, exceto nos casos de contratação para prestação de serviços em regime de plantão, quando a duração da jornada de trabalho será de 24 horas;

V — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 6° - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1° - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° - A contratação de pessoal, nos casos previstos nos incisos V e VI, do art. 70, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante analise do curriculum vitae.

Art.7° - Os contratos firmados por prazo determinado, de que trata esta lei, não poderão exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que os subscrever.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES

Art. 8° - Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II - garantia de manutenção e continuidade dos serviços de saúde pública, limitado o número de no máximo 20 (vinte) contratações.

IV- admissão de professor substituto e professor visitante;

V — admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro:

Art. 9º - As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

Art. 10 - Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 11 - A contratação será feita por período máximo de 8O (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 12 - A remuneração do contrato será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO IV

GARANTIA DE MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 13 — Nos casos emergenciais, quando houver necessidade de contratação urgente para manutenção e continuidade dos serviços pertinentes à saúde. pública poderão ser contratados de forma direta, sem precedência de concurso público, profissionais da área da saúde.

Art. 14 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 15 - A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, compreendendo prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, análise de curriculum vitae e entrevista.

Art. 16 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO V

ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTO E PESQUISADOR VISITANTE ESTRANGEIRO

Art. 17 - A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença.

Art. 18 - A contratação será feita por um período máximo de 90 (noventa) dias, vedada nova contratação.

Art. 19 - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso de remuneração previsto no caso de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 20 - O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

Art.21- O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

II - por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal;

VI -pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

§1° - Considera-se falta grave para rescisão de contrato pela Administração:

I- ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - não comparecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos;

durante o ano;

IV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias durante o ano

V - embriaguez habitual em serviço;

VI - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

§2° - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso III, do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2006.

José Custódio Nunes

Presidente da Câmara Municipal